



Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	41
Vis.:	24

PROJETO DE LEI Nº 6/2006

RECEBIDO EM: 2 de fevereiro de 2006.

Nº DO PROJETO: 6/2006

SÚMULA: Altera dispositivo da Lei nº 2.259, de 18 de junho de 2003, que institui programa de planejamento familiar no Município de Pato Branco.

AUTOR: Vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO: 2 de fevereiro de 2006.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS: Aldir Vendruscolo – PFL

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 2 de março de 2006.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de março de 2006.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 7 de março de 2006.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 62/2006.

Lei nº 2.585, de 8 de março de 2006.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 3736, do dia 10 de março de 2006.

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XX

EDIÇÃO 3736

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.585, DE 8 DE MARÇO DE 2006

Altera dispositivo da Lei nº 2.259, de 18 de junho de 2003, que institui programa de planejamento familiar no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do artigo 5º da Lei nº 2.259, de 18 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. ...

I – cidadãos com mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade, com capacidade civil plena, com pelo menos 02 (dois) filhos vivos, fora do período grávido puerperal;”

Art. 2º Fica revogado o disposto contido no § 5º do artigo 5º da Lei nº 2.259, de 18 de junho de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 6/2006, de autoria do vereador Marco Antonio Augusto Pozza.

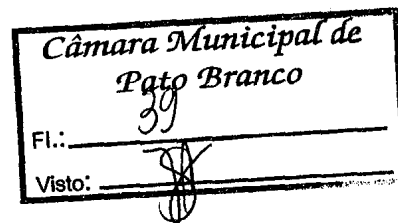
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 8 de março de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 6/2006

Súmula: Altera dispositivo da Lei nº 2.259, de 18 de junho de 2003, que institui programa de planejamento familiar no Município de Pato Branco.

Art. 1º. O inciso I do artigo 5º da Lei nº 2.259, de 18 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. ...

I – cidadãos com mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade, com capacidade civil plena, com pelo menos 02 (dois) filhos vivos, fora do período grávido puerperal;”

Art. 2º. Fica revogado o disposto contido no § 5º do artigo 5º da Lei nº 2.259, de 18 de junho de 2003.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 6/2006, de autoria do vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

- a diferença que revoga a Lei anterior é a redução da idade para 25 anos, o que já encontra-se incluso na Lei 9263 de 12/01/1996 em seus artigos sexto e décimo, que relata critérios para PLANEJAMENTO FAMILIAR ;
- A referida Lei é ministerial, portanto Federal, não havendo a hipótese de ser suplantada por uma Lei Municipal;
- Quanto à disposição sobre os procedimentos, esta Lei de 1996, cria no sistema hospitalar do SUS, os códigos para que sejam realizadas as cirurgias de LAQUEADURA E VASECTOMIA - até então procedimentos proibidos por Lei, por serem considerados LESÃO CORPORAL GRAVE pelo seu caráter irreversível;
- Realça também que a ESTERILIZAÇÃO É CONJUGAL e que é de caráter VOLUNTÁRIO, tanto que exige " ... a expressa manifestação de vontade em documento escrito e firmado ..." e que conste do Prontuário Médico;
- Define critérios mínimos exigidos como saniedade mental para opção de escolha, idade mínima de 25 anos, mínimo de 2 filhos, havendo disponibilização por parte do Município de recursos reversíveis , não estar em período puerperal, ...
- Havendo a opção do casal pelos métodos definitivos, o mesmo deverá ser esclarecido sobre as vantagens e desvantagens de cada um deles, como:

Critério	Vasectomia	Laqueadura
Sexo	masculino	feminino
Idade	25 anos	25 anos
Número de filhos	Mínimo 2	Mínimo 2
Saniedade menta	Presente	Presente
Tempo de recuperação	Rápida48 horas	Tardia - 60 dias
Obs: reduz ou aumenta o período de afastamento das atividfades		

EXCLUSÃO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR → R\$ 10,000,00

PLANEJAMENTO

profissionais e de direito ao seguro social		
Invasibilidade	Menor	Maior
Custo	R\$ 600,00	R\$ 2.500,00
Ônus social	Período pequeno de afastamento	Período grande de afastamento

Se após esta análise, permanecer a vontade do casal pela opção LAQUEADURA, a mesma deverá ser encaminhada conforme o fluxograma da Secretaria Municipal de Saúde e a programação orçamentária da mesma, pois há que se levar em consideração a Lei de Responsabilidade Fiscal na qual o Gestor encontra-se atrelado;

- Ademais da responsabilidade fiscal, há que se alinhar com o prestador sobre o profissional que realizará o procedimento, pois o mesmo não pode ser obrigado a fazê-lo, faz por opção. A Lei pode existir no sentido de criar critérios de seleção das ou dos paciente, de determinar valores, de autorizar a realização dos mesmos, porém, o PROFISSIONAL não é obrigado a fazer se não for de sua vontade. — FORAM REALIZADOS OS PROCEDIMENTOS EXCEPCIONAIS
- Hoje, estamos aguardando o processo de CHAMAMENTO PÚBLICO, ser definidos, o mesmo encontra-se no Departamento Jurídico para estabelecimento de contratos. Foram realizados alguns chamamentos pelo valor de tabela SUS e não houveram profissionais interessados. Foi então estabelecido um valor de comum acordo com profissionais das especialidades envolvidas - ginecologia e obstétrica, urologia e cirurgia geral - e a contratação dos mesmos encontra-se em andamento.

NOVO CHAMAMENTO 4º FEIRA.

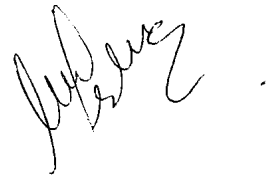
FLUXOGRAMA PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE ESTERILIZAÇÃO CONJUGAL

- 1- SELECIONAR O CASAL NAS UNIDADES DE SAÚDE, QUE PREENCHEREM OS CRITÉRIOS DITADOS PELA LEI 9263 / 96, ESCLARECÊ-LOS SOBRE OS MÉTODOS REVERSÍVEIS DISPONÍVEIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E

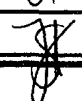
SOBRE AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DE CADA MÉTODO DEFINITIVO, PARA QUE POSSA HAVER A OPÇÃO DO MESMO;

2- FEITA A OPÇÃO, POR MÉTODO TEMPORÁRIO / REVERSÍVEL OU PELO DEFINITIVO/ IRREVERSÍVEL, O CASAL DEVERÁ ESCOLHER QUAL MÉTODO DOS DISPONÍVEIS NA SECRETARIA DE SAÚDE IRÁ UTILIZAR:
ANTICONCEPCIONAL ORAL, INJETÁVEL, DISPOSITIVO INTRA-UTERINO, CAMISINHA MASCULINA E FEMININA, GELEÍAS CONTRACEPTIVAS, ...

3- EM CASO DE OPÇÃO POR LAQUEADURA / VASECTOMIA, O MÉDICO PREENCHE A AIH - AUTORIZAÇÃO DE INTERNAMENTO HOSPITALAR, E O LAUDO SERÁ ENCAMINHADO AO SETOR DE AUDITORIA, CONTROLE E AVALIAÇÃO PARA SER AUTORIZADO CONFORME PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA MESMA E DISPONIBILIDADE DO PRESTADOR- O QUAL TERÁ QUE PROVIDENCIAR CENTRO CIRÚRGICO, ANESTESISTA, EQUIPE MÉDICA, MATERIAL, LEITO, ... CONSIDERANDO QUE ESTES PROCEDIMENTOS FAZEM PARTE DO ROL DE CIRURGIAS ELETIVAS.



→ 4ª FEIRA

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	36
Visto:	

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	35
Visto:	

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO

PROJETO DE LEI Nº 6/2006

O nobre vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PMDB, pretende através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da lei nº 2.259, de 18 de junho de 2003, que institui programa de planejamento familiar no Município de Pato Branco.

A alteração recai no inciso I do artigo 5º, alterando a idade mínima para os cidadãos fazerem a contracepção cirúrgica, que passa de 30 (trinta) para 25 (vinte e cinco) anos, e, também, a revogação do disposto no § 5º do artigo 5º da referida lei.

A matéria é necessária para que se possa compatibilizar a idade do cidadão/cidadã, ao que prescreve a norma constante do inciso I, do artigo 10, da Lei federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

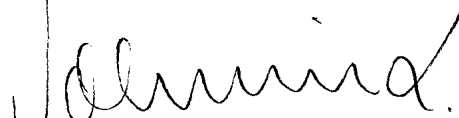
Diante disso, sendo a matéria justa e necessária e estando amparada legalmente, após análise, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 21 de fevereiro de 2006.


Cilmar Francisco Pastorello – PL


Nelson Bertani – PDT – Relator


Volmir Sabbi – PT – Presidente

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6/2006

Através do projeto de lei ora analisado, pretende o vereador do PMDB, Marco Antonio Augusto Pozza, obter autorização legislativa para alterar dispositivo da Lei nº 2.259, de 18 de junho de 2003, que institui programa de planejamento familiar no Município de Pato Branco.

Com a aprovação da presente lei, será alterado o inciso I do artigo 5º, alterando de 30 (trinta) para 25 (vinte e cinco) anos, a idade mínima para a contracepção cirúrgica.

Além deste, será revogado o disposto no § 5º do artigo 5º da Lei nº 2.259, de 18 de junho de 2003.

A proposta faz-se necessária para compatibilizar especialmente o fator da idade do cidadão/cidadã, com a Lei Federal nº 9.263, considerando que a idade em que é permitida a esterilização voluntária, é de cidadãos com mais de 25 (vinte e cinco) anos, com capacidade civil plena, com pelo menos 02 (dois) filhos vivos.

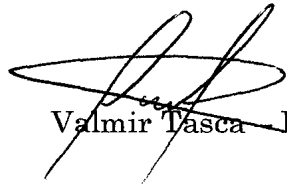
Diante disso, por ser uma medida necessária de compatibilização com a supra citada lei federal, após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 21 de fevereiro de 2006.


Guilherme Sebastião Silveiro - PMDB - Relator


Osmar Braun Sobrinho - PV - Presidente


Valmir Tasca - PFL

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	33
Visto:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6/2006

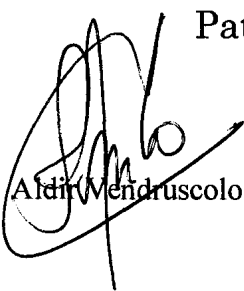
Pretende o vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, através da aprovação deste projeto de lei, obter autorização legislativa para alterar dispositivos da lei nº 2.259, de 18 de junho de 2003, que institui programa de planejamento familiar no Município de Pato Branco, para alterar a idade mínima para a realização de contracepção cirúrgica, passando de 30 (trinta) para 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Legalmente a matéria encontra amparo conforme estipula a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 7º, que diz que, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

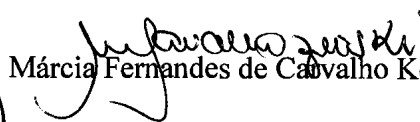
Portanto, por ser de interesse e pelo amparo legal, após análise, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

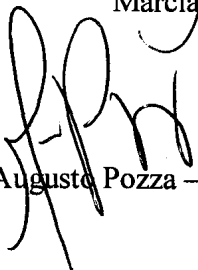
Pato Branco, 24 de fevereiro de 2006.



Aldir Mendruscolo – PFL – Relator



Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS



Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB - Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	32
Visto:	

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6/2006

Busca o ilustre Vereador Marco Antonio Augusto Pozza, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para alterar dispositivo da Lei nº 2.259, de 18 de junho de 2003, que institui Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco.

O Programa de Planejamento Familiar tem por objetivo orientar através de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde, mediante cursos, palestras e outros recursos pedagógicos a serem proferidos por profissionais especializados vinculados ao serviço público de saúde municipal.

A alteração proposta recai sobre a redação do inciso I do artigo 5º da Lei nº 2.259/2003, **no sentido de compatibilizar a idade do cidadão/cidadã, ao que prescreve a norma constante do inciso I do artigo 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, em face da rejeição do veto pelo Congresso Nacional**, em que a contracepção cirúrgica será indicada, observado as condições legais, para tanto.

Diante do ocorrido, a idade em que é permitida a esterilização voluntária, é de cidadãos com mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade, com capacidade civil plena, com pelo menos 02 (dois) filhos vivos, fora do período grávido puerperal, **cuja adequação se pretende levar a efeito, através da alteração da redação do texto da legislação municipal supra mencionada.**

Por outro lado, busca-se também revogar o disposto contido no § 5º do artigo 5º da Lei nº 2.259/2003, **no sentido de retirar limitador imposto quanto ao número de intervenções cirúrgicas a serem realizadas mensalmente, ficando as mesmas atreladas diretamente as disponibilidades de recursos constantes do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, para fazer face as referidas despesas.**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	31
Visto:	

A matéria encontra consonância com a norma contida no artigo 124 ,
Parágrafo único, inciso IV da LOM, que assim estipula:

“Art. 124 – A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – Para atingir os objetivos estabelecidos no “caput” deste artigo, o Município promoverá todas as ações ao seu alcance, para que todos os munícipes sejam contemplados com os seguintes direitos:

IV – opção livre e consciente quanto ao tamanho da prole e campanha pública de esclarecimentos quanto aos métodos e conveniências do planejamento familiar.”

No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu artigo 226, § 7º, assim apregoa:

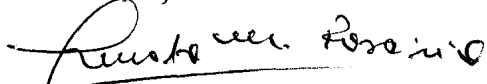
“Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

A proposição no seu bojo atende aos preceitos legais e constitucionais acima transcritos, razão pela qual encontra-se em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 16 de fevereiro de 2.006.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



PROTOCOLO 02 Fev 2006 14:29 404958 1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	30
Visto:	<i>[assinatura]</i>

EXMO. SR.

LAURINDO CESA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 6/2006

Súmula: Altera dispositivo da Lei nº 2.259, de 18 de junho de 2003, que institui programa de planejamento familiar no Município de Pato Branco.

Art. 1º O inciso I do artigo 5º da Lei nº 2.259, de 18 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – cidadãos com mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade, com capacidade civil plena, com pelo menos 02 (dois) filhos vivos, fora do período grávido puerperal;” (NR)

Art. 2º Fica revogado o disposto contido no § 5º do artigo 5º da Lei nº 2.259, de 18 de junho de 2003.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do PMDB, 31 de janeiro de 2006.

Marco Antonio Augusto Pozza – Vereador PMDB
PROPONENTE

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	29
Visto:	

LEI Nº 2.259, DE 18 DE JUNHO DE 2003.

Súmula: Institui Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Planejamento Familiar no Município de Pato Branco, destinado a orientar através de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Art. 2º. O Programa de Planejamento Familiar deverá proporcionar aos interessados esclarecimento amplo e completo, através de cursos, palestras e outros recursos pedagógicos, desenvolvidos por profissionais especializados vinculados ao serviço público de saúde municipal, enfatizando-se os seguintes temas:

I – métodos anticonceptivos e de auxílio à reprodução para os casais sem filhos, jovens e adolescentes;

II – métodos de concepção e anticoncepção existentes, inclusive os naturais, vantagens e desvantagens de cada um;

III – métodos de anticoncepção cirúrgica, com esclarecimento sobre sua maneira de execução e em caráter definitivo.

Art. 3º. O Programa de Planejamento Familiar será desenvolvido pelo município em parceria com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º. Competirá a Secretaria Municipal de Saúde efetuar o cadastramento, controle e acompanhamento dos casais interessados no Programa de Planejamento Familiar.

Parágrafo único. Equipe multidisciplinar, composta por médico ginecologista, médico urologista, psicólogo, assistente social e enfermeira avaliará caso a caso, enfocando especialmente:

I – a condição sócio-econômica do casal;

II – a união estável;

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	28
Visto:	

III – a necessidade da realização do procedimento cirúrgico.

Art. 5º. A contracepção cirúrgica será indicada nas seguintes situações:

I – cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, com 02 (dois) filhos, fora do período grávido puerperal;

II – quando há risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, atestado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º. É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da execução do procedimento cirúrgico, contendo a descrição dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, irreversibilidade e falhas do método segundo estatística científica.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a laqueadura tubária e a vasectomia poderão ser realizadas no período grávido puerperal, que corresponde durante a cesariana, no período pós-parto ou até 45 (quarenta e cinco) dias após o parto ou cesariana.

§ 3º. Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 4º. Para ter acesso ao disposto no caput deste artigo, o beneficiado deverá comprovar um rendimento familiar não superior a 3 (três) salários mínimos mensais.

§ 5º. Os protocolos cirúrgicos ficam limitados a 10 (dez) intervenções mensais.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 1.042, de 11 de junho de 1991.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 08/2003, de autoria dos vereadores Enio Ruaro, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PSDB, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 18 de junho de 2003.

Enio Ruaro
Presidente



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MENSAGEM Nº 928, DE 19 DE AGOSTO DE 1997.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional dos vetos apostos ao Projeto de Lei nº 114, de 1994 (nº 209/91 na Câmara dos Deputados), transformado na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que "Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências", acabo de promulgá-los, nos termos da Constituição Federal, motivo pelo qual ora restituo dois exemplares dos respectivos autógrafos.

Brasília, 19 de agosto de 1997.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.8.1997

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	27
Visto:	



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

<i>Câmara Municipal de</i> <i>Pato Branco</i>	
Fl.:	26
Visto:	

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do



planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

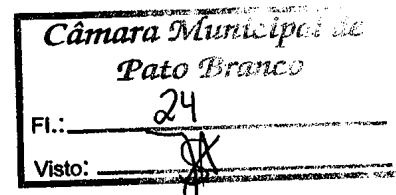
Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do



Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, **caput**, e §§ 1º e 2º; 43, **caput** e incisos I, II e III; 44, **caput** e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, **caput** e incisos I e II; 46, **caput** e parágrafo único; 47, **caput** e incisos I, II e III; 48, **caput** e parágrafo único; 49, **caput** e §§ 1º e 2º; 50, **caput**, § 1º e alíneas e § 2º; 51, **caput** e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, **caput** e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

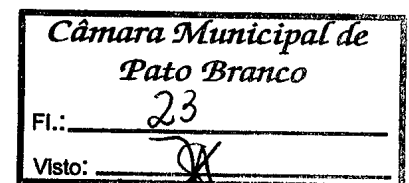
Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.1996





Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

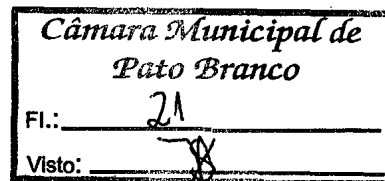
I - a ~~assistência~~ à concepção e contracepção;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm

21/11/05

CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
MARCO POZZA
VEREADOR PMDB

Câmara Municipal de	
Pato Branco	
Fl.:	22
Visto:	



II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

~~Art. 5º~~ - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão

oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.



§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

CAPÍTULO II

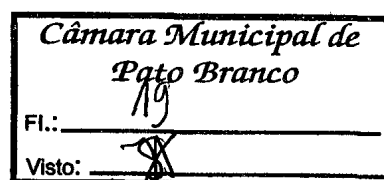
DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.



II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos



efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, **caput**, e §§ 1º e 2º; 43, **caput** e incisos I, II e III; 44, **caput** e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, **caput** e incisos I e II; 46, **caput** e parágrafo único; 47, **caput** e incisos I, II e III; 48, **caput** e parágrafo único; 49, **caput** e §§ 1º e 2º; 50, **caput**, § 1º e alíneas e § 2º; 51, **caput** e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, **caput** e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

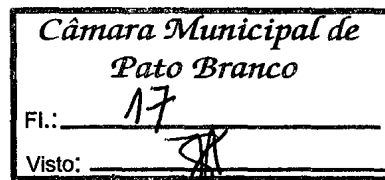
Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.1996





23.10.2005

Filhos deste solo

Para manter constante a população de um país, cada casal deveria ter dois filhos. Um para substituir a mãe quando ela morrer, e outro para substituir o pai. É a chamada "taxa de reposição".

Quarenta anos atrás, no Brasil, cada família tinha em média seis filhos. Hoje as estatísticas mostram que estamos muito próximos do equilíbrio populacional, com pouco mais de dois filhos por mulher. Mas as estatísticas refletem a média, e as médias podem ser traiçoeiras...

A Favela Jardim Edith, em São Paulo, é cheia de crianças. Construídas quase na rua, as casas de madeira e papelão ocupam toda a calçada de uma das avenidas mais movimentadas da cidade.

A dona de casa Erenice da Conceição chegou à capital paulista há 18 anos. Veio de Pernambuco sozinha, com dois filhos. O terceiro, teve que deixar lá para a mãe criar. Em São Paulo, conheceu o mecânico Edimar, com quem vive até hoje. Com ele, teve mais seis filhos. As caçulas, gêmeas, têm quatro meses.

"A gente, para ter um filho, a gente tem que programar. Tem que ver a situação. No meu caso, foi tudo por acaso, tudo um acidente. Quando eu percebia que estava grávida, eu entrava em pânico. Às vezes, eu nem conseguia dormir de noite, sem querer acreditar que eu estava grávida", conta Erenice.

Entre 1991 e o ano 2000, o número de brasileiros que moram em favelas cresceu três vezes mais do que a população em geral. As causas são a imigração e o aumento do número de filhos.

Trinta e oito por cento das crianças de 0 a 14 anos nascem em famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Os números revelam nossa extrema desigualdade. Quanto mais pobre e menos instruída a mãe, mais filhos.

As mulheres com formação universitária têm, em média, um filho - como nos países mais desenvolvidos. Enquanto que aquelas que freqüentaram escola durante três anos ou menos têm, em média, cinco filhos - natalidade igual à dos países em que existe maior exclusão social.

"Tenho 80 anos, 12 filhos e 100 netos", diz uma brasileira.

Santo Amaro do Maranhão tem nove mil habitantes. Cada mãe tem, em média, cinco crianças. As meninas começam a dar luz muito cedo: 12, 13, 16 anos...

Quando chegam aos 35 anos, muitas delas já são avós. E ainda não são poucas as famílias que têm 12, 13 filhos - exatamente como era há 100 anos.

"Tenho 35 anos e 10 filhos", declara outra brasileira.

Casas sem reboco, mocinhas grávidas, criança na rua... Esse é um quadro comum em qualquer lugarejo pobre do país. Santo Amaro do Maranhão só tem um hospital, que nem sempre tem médico. Maria Vitória Costa é parteira no município há 40 anos.

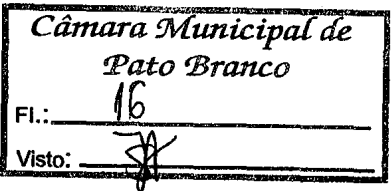
"Tem mulher que todo ano tem filho. Quando ela vai saindo, eu digo: 'minha filha, até o ano que vem'", revela.

Na região dos Lençóis Maranhenses, a cidade é pequena. Setenta e um por cento da população vivem na zona rural, principalmente da pesca.

"Geralmente a gente só come peixe. Só o peixe mesmo, com os temperos", alega a dona de casa Arinete Coutinho.

http://fantastico.globo.com/Portal/jornalismo/fantastico/cda/artigo/glb_fantastico_versao_im... 21/11/05

CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
MARCO POZZA
VEREADOR PMDB



Pequena e quase sem recursos. Menos de 1% das casas têm água encanada. Segundo o IBGE, em Santo Amaro, um terço das pessoas com mais de 15 anos são analfabetas.

"O colégio daqui é muito atrasado", critica Arinete Coutinho.

"Não é muito fácil de ir para a escola, porque ela fica longe. E os professores daqui são também muito devagar. Eles levam mais ou menos uma meia hora para chegar à escola", explica o pescador Enemésio da Silva.

"Nós chegamos cansados na escola. Lá não tem merenda escolar. No café da manhã, a gente só come farinha mesmo", observa o estudante Railton Silva Miranda.

A família de Railton é uma das mais antigas da região. O avô, Enemésio, sempre foi pescador. Um ofício que passou aos muitos filhos que teve com dona Celeste.

"Com um ano dela junto comigo, nós casados, ela apareceu gestante, com a garota. E aí começamos a vida de menino. Aí foi um atrás do outro até completar 12 filhos", lembra Enemésio.

Hoje, entre filhos e netos, o casal tem 60 descendentes.

"Hoje tem mais crianças para comer e o comestível diminuiu", constata Enemésio.

E logo vem mais criança por aí. Três mulheres da família estão grávidas.

"Eu tenho sete filhos e estou esperando o oitavo", diz a dona de casa Marilene Silva.

"Agora é que vou ter o primeiro filho", revela a filha de Marilene.

"Eu vou ser avó com 32 anos", completa Marilene - que revela nunca ter utilizado qualquer método anticoncepcional.

Edgar Castro é enfermeiro e trabalha no único hospital da cidade. Quando a equipe do Fantástico esteve lá, não havia médico. Ele e dona Maria, a parteira, se revezavam na enfermaria.

"Nós recebemos 20 caixas de anticoncepcionais orais. Ou seja, são pílulas para 20 mulheres por mês na cidade inteira", conta o enfermeiro.

A população não tem acesso a outros métodos anticoncepcionais, como DIU, injeções ou laqueadura de trompas.

"Para o uso de um DIU, nós não temos uma ultra-sonografia para estar fazendo o controle, para estar vendo se está tudo certinho. Quanto aos outros materiais, é muito complicado para a gente estar realizando esse tipo de procedimento aqui", ressalta Edgar.

Escondida nos rincões, isolada, Santo Amaro do Maranhão não está sozinha.

"Eu tentava usar anticoncepcional, usava comprimido. Mas eu sempre tive que comprar. Eu nunca peguei comprimido em posto. Muitas vezes que eu pedi, eles diziam que não tinha, estava em falta", lembra Erenice da Conceição.

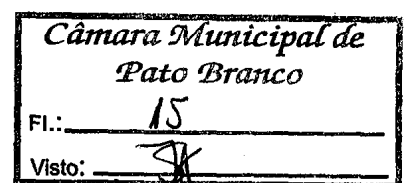
Nas grandes cidades, a falta de informação permanece. Conseguir orientação médica, camisinha, pílula ou DIU nem sempre é fácil. Vasectomia ou laqueadura então...

"Nós centralizamos a compra, aqui no governo federal e estamos comprando, para estes três meses que faltam para encerrar 2005, 30 milhões de cartelas de contraceptivos combinados", esclarece o ministro da Saúde, Saraiva Felipe.

A maioria dos métodos anticoncepcionais não é disponível. O DIU - Dispositivo Intra-Uterino - é muito difícil de encontrar. Além disso, não há pessoas preparadas para colocá-lo. Nós não encontramos os anticoncepcionais injetáveis, que podem ser usados a cada quatro semanas.

"Drauzio, você tem razão. Houve algum problema, que pode passar desde uma má gerência na distribuição ou até algum tipo de preconceito, de resistência, que faz com que o anticoncepcional não esteja disponível nestes postos e centros de saúde", completa o ministro.

http://fantastico.globo.com/Portal/jornalismo/fantastico/cda/artigo/glb_fantastico_versao_im... 21/11/05



O Brasil tem um dos mais modernos programas de planejamento familiar do mundo. A lei é de 1996 e diz que "O planejamento familiar é direito de todo cidadão e é dever do Estado garantir o acesso à informação, meios, métodos e técnicas para a regulação da fecundidade".

Erenice da Conceição teve nove filhos. Se fosse possível recuar no passado, qual seria o tamanho ideal para a família dela?

"Eu acho que uns dois já era suficiente", avalia.

Maria Lúcia é a mãe de um bebê recém-nascido. Ela tem 25 anos e, agora, quatro filhos...

Você pode obter informações estatísticas sobre o assunto em Santo Amaro e outros locais visitados em cada episódio da série através do link abaixo:

http://www.fgv.br/ibre/cps/pesquisas/maes_idade/apresentacao/entrada_maes_idade.htm

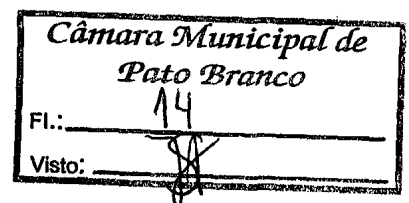
Na próxima semana, o despertar da sexualidade. Como os meninos se preparam para a primeira relação sexual? Os hormônios da atração, e uma verdadeira guerra de espermatozoides.

Encontre essa reportagem em:

<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,,AA1059004-5008,00.html>



http://fantastico.globo.com/Portal/jornalismo/fantastico/cda/artigo/glb_fantastico_versao_im... 21/11/05



Ranking das Mães de 20 a 35 anos com filhos tido depois dos 20 anos
Ordem Decrescente

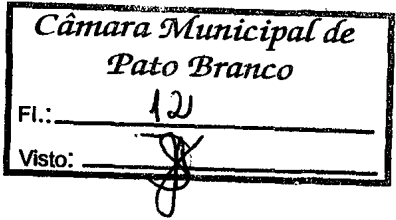
RANKIN		Taxa de mães com filhos tido depois dos 20 anos
G	Município	Estado
3552	Ibicaraí	Bahia
3553	Resplendor	Minas Gerais
3553	Campo Limpo Paulista	São Paulo
3554	Guabiruba	Santa Catarina
3555	Barra de Santana	Paraíba
3556	Taquari	Rio Grande do Sul
3557	Belford Roxo	Rio de Janeiro
3558	Jaborandi	São Paulo
3559	Caldeirão Grande	Bahia
3560	Santa Cruz	Pernambuco
3561	Riversul	São Paulo
3562	Poção de Pedras	Maranhão
3563	Viamão	Rio Grande do Sul
3564	Piquet Carneiro	Ceará
3565	Riachão do Jacuípe	Bahia
3566	Gracho Cardoso	Sergipe
3567	Mirador	Paraná
3568	São Pedro do Ivaí	Paraná
3569	Itaguari	Goiás
3570	Barbalha	Ceará
3571	Doutor Ricardo	Rio Grande do Sul
3572	Martins Soares	Minas Gerais
3573	Uruguaiana	Rio Grande do Sul
3574	Maravilha	Alagoas
3575	Pardinho	São Paulo
3576	Santa Albertina	São Paulo
3577	Cana Verde	Minas Gerais
3578	Casa Grande	Minas Gerais
3579	Anahy	Paraná
3580	Buritizal	São Paulo
3581	Indiaporã	São Paulo
3582	Ribeirão do Pinhal	Paraná
3583	Valença	Bahia
3584	Queimados	Rio de Janeiro
3585	Iguape	São Paulo
3586	Bonito de Santa Fé	Paraíba
3587	Pato Branco	Paraná
3588	Salto de Pirapora	São Paulo
3589	Janaúba	Minas Gerais
3590	Muricilândia	Tocantins
3591	Sertânia	Pernambuco
3592	Suzano	São Paulo
3593	Areia Branca	Rio Grande do Norte
3594	São Sebastião do Rio Preto	Minas Gerais
3595	Tuparendi	Rio Grande do Sul
3596	Dores do Indaiá	Minas Gerais
3597	Poço Branco	Rio Grande do Norte
3598	São João do Pau d'Alho	São Paulo
3599	São Miguel do Tapuio	Piauí
3600	São João do Tigre	Paraíba
3601	Entre-Ijuís	Rio Grande do Sul
3602	São Manuel	São Paulo
3603	Presidente Kennedy	Espírito Santo
3604	Ibateguara	Alagoas
3604	Tamboara	Paraná
3605	Porteirinha	Minas Gerais
3606	São Geraldo	Minas Gerais
3606	Lavras do Sul	Rio Grande do Sul
3606	Nova Pádua	Rio Grande do Sul
3607	Santana de Parnaíba	São Paulo

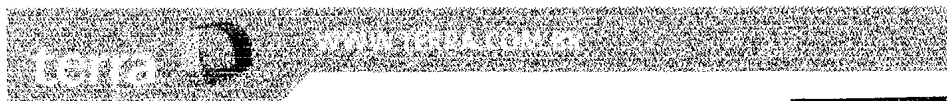
CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
MARCO POZZA
VEREADOR PMDB

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 13
Visto: 

Ranking das Mães de 20 a 35 anos com filhos tido depois dos 20 anos
Ordem Decrescente

RANKIN	G	Município	Estado	Taxa de mães com filhos tido depois dos 20 anos
2754		Ilha das Flores	Sergipe	61.9733
2755		Santa Isabel	São Paulo	61.9704
2756		Serra dos Aimorés	Minas Gerais	61.9687
2757		Caconde	São Paulo	61.9672
2758		Iporanga	São Paulo	61.9666
2759		Paranaíba	Mato Grosso do Sul	61.9658
2760		Atilio Vivacqua	Espírito Santo	61.9638
2761		Caldas Novas	Goiás	61.9632
2762		Ipeúna	São Paulo	61.9608
2762		Aratiba	Rio Grande do Sul	61.9608
2763		Alto Horizonte	Goiás	61.9597
2764		Orleans	Santa Catarina	61.9594
2765		Engenheiro Navarro	Minas Gerais	61.9593
2766		Pariquera-Açu	São Paulo	61.9570
2767		Guarapuava	Paraná	61.9529
2768		Água Doce do Maranhão	Maranhão	61.9497
2768		Coronel Freitas	Santa Catarina	61.9497
2769		São Gotardo	Minas Gerais	61.9479
2770		Califórnia	Paraná	61.9478
2771		Dom Feliciano	Rio Grande do Sul	61.9464
2772		Turvânia	Goiás	61.9456
2773		Santo Amaro da Imperatriz	Santa Catarina	61.9410
2774		Nova Cruz	Rio Grande do Norte	61.9353
2775		Capistrano	Ceará	61.9337
2776		Rosário do Catete	Sergipe	61.9335
2777		Barra do Bugres	Mato Grosso	61.9314
2778		Apiacá	Espírito Santo	61.9306
2779		Palmeira	Paraná	61.9304
2780		Cachoeira Dourada	Goiás	61.9254
2781		São Miguel do Fidalgo	Piauí	61.9205
2782		Campanha	Minas Gerais	61.9188
2783		Santana do Ipanema	Alagoas	61.9112
2784		Jijoca de Jericoacoara	Ceará	61.9081
2785		Ipu	Ceará	61.9071
2786		Itacambira	Minas Gerais	61.9048
2787		Canarana	Mato Grosso	61.8977
2788		Tocantinópolis	Tocantins	61.8964
2789		Riozinho	Rio Grande do Sul	61.8947
2790		Araçuaí	Minas Gerais	61.8885
2791		Campo Mourão	Paraná	61.8873
2792		Jardinópolis	São Paulo	61.8872
2793		Dom Pedro	Maranhão	61.8855
2794		Biritiba-Mirim	São Paulo	61.8821
2795		Macambira	Sergipe	61.8777
2796		Caibi	Santa Catarina	61.8768
2797		Bela Cruz	Ceará	61.8714
2798		Estiva Gerbi	São Paulo	61.8674
2799		Brejinho	Rio Grande do Norte	61.8609
2800		Bandeirante	Santa Catarina	61.8590
2801		Gália	São Paulo	61.8546
2802		Guadalupe	Piauí	61.8462
2803		Tejupá	São Paulo	61.8442
2804		Capanema	Pará	61.8430
2805		Francisco Beltrão	Paraná	61.8252
2806		Bom Retiro do Sul	Rio Grande do Sul	61.8223
2807		Guapiara	São Paulo	61.8197
2808		Jaborandi	Bahia	61.8167
2809		Santa Teresinha	Bahia	61.8143
2810		Varre-Sai	Rio de Janeiro	61.8126
2811		Água Fria	Bahia	61.8037





A página não pode ser exibida

Câmara Municipal de Pato Branco	
Fl.:	11
Visto:	

A laqueadura é reversível?

Quinta, 24 de julho de 2003, 18h47

Casada, com no mínimo dois filhos e mais de 25 anos é o perfil de mulher considerado adequado (e dentro da Lei) para se submeter à laqueadura. Mas, mesmo com todas essas características, ninguém garante que não vá haver um arrependimento futuro.

Por conta disso, a pergunta "Posso desfazer a liqadura de trompas?" volta e meia aparece nos consultórios médicos. "Cerca de 60% das pacientes que querem fazer reversão é porque mudaram de parceiro", diz o médico Caio Parente Barbosa, cuja dissertação de mestrado é sobre reversão de laqueadura. O restante das mulheres que querem voltar atrás é composto por mães que perderam seus filhos ou que melhoraram de condições financeiras.

Por volta de 70% das mulheres que se submetem à laqueadura podem tentar a cirurgia de reversão, cujos custos também são cobertos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Entre essas mulheres, 80% vão ter sucesso e conseguir engravidar novamente.

"O grau de reversibilidade varia de acordo com a lesão que a técnica cirúrgica causou. Laqueaduras feitas com anel plástico ou cliques de titânio são mais fáceis de reverter", explica Caio Parente Barbosa.

O fato de a possibilidade de reversão ser possível mas não absolutamente certa reforça a necessidade de ponderação antes de fazer laqueadura. Além disso, as filas para fazer a operação pelo SUS são bastante longas, uma vez que, na lista de prioridades dos hospitais, os problemas de saúde estão na frente desse tipo de cirurgia.

Veja também:

- » ABC da Gravidez
- » Reposição hormonal
- » Tipos de parto

Terra

Leia esta notícia no original em:

Terra - Vida e Saúde

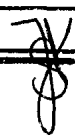
<http://saude.terra.com.br/interna/0,,OI123777-EI1517,00.html>

CLIQUE AQUI PARA COMEÇAR A IMPRESSÃO

<http://noticias.terra.com.br/imprime/0,,OI123777-EI1517,00.html>

21/11/05

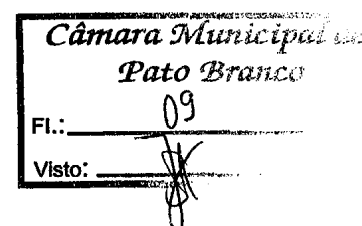
CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
MARCO POZZA
VEREADOR PMDB

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 10
Visto: 

Ranking por UF
Taxa de Mães por Mulheres de 20 a 35 anos

	%
1 Roraima	1,16
2 Rondônia	1,16
3 Acre	1,16
4 Tocantins	1,14
5 Amapá	1,14
6 Pará	1,11
7 Mato Grosso	1,11
8 Maranhão	1,11
9 Amazonas	1,10
10 Mato Grosso do Sul	1,09
11 Goiás	1,08
12 Alagoas	1,05
13 Santa Catarina	1,05
14 Paraná	1,04
15 Piauí	1,04
16 Sergipe	1,03
17 Espírito Santo	1,03
18 Rio Grande do Norte	1,02
19 Paraíba	1,02
20 Ceará	1,02
21 Bahia	0,99
22 Pernambuco	0,99
23 Rio Grande do Sul	0,98
24 Minas Gerais	0,98
25 São Paulo	0,94
26 Rio de Janeiro	0,94
27 Distrito Federal	0,91

Fonte: CPS/FGV através do processamento dos microdados do Censo Demográfico 2000/IBGE



20.11.2005

A laqueadura

Atenção para um assunto que interessa a todas as mulheres! Nem todo mundo sabe, mas toda brasileira maior de 25 anos, ou que já tenha tido dois filhos, tem direito, por lei, a fazer uma cirurgia chamada laqueadura.

O doutor Drauzio Varella vai mostrar agora como a distância entre o que diz a lei e a realidade do serviço público pode afetar a vida de milhões de brasileiras.

"Tenho 29 anos e cinco filhos. O primeiro filho eu tive com 17 anos. Decidi fazer laqueadura no terceiro filho", conta Rosa.

"Você sabe que tem uma lei que diz que toda mulher acima dos 25 anos, dois filhos, tem o direito de fazer laqueadura?", pergunta o doutor Drauzio.

"Quando minhas vizinhas falaram isso para mim, eu corri para o posto e conversei. Mesmo assim, pela idade, eles falam que eu não tenho idade", diz Rosa.

Olha o que a lei diz. Artigo 10: somente é permitida a esterilização nas seguintes situações: um, em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos.

Desde que observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico. Quer dizer, 60 dias desde o momento em que você procura o posto de saúde para fazer a laqueadura e o dia da laqueadura ser feita.

"Não sabia dessa lei. As pessoas só falam que é sempre difícil conseguir", diz Irene.

A gente não tem um controle da quantidade de espera da laqueadura, diz a assistente social Maria Aparecida dos Santos.

As mulheres que desejam fazer laqueadura pelo SUS só encontram dificuldades.

"Muita negligência, a gente corre atrás, não é por falta de correr atrás. Eles falam que não tem vaga, falam que tem que entrar na fila de espera e assim vai", diz Vanessa.

São obrigadas a ir várias vezes aos postos de saúde, aos hospitais. Fazer exames e assistir palestras sobre planejamento familiar.

"Quando termina a palestra a gente faz um certificado, marca o dia do processo e a gente anexa esse certificado com a entrevista", explica a assistente social.

Tudo isso pra ter o direito de entrar numa longa fila de espera.

"Eu comecei fazer, tentar laqueadura desde o ano 2000. Desse período em que decidi fazer a laqueadura até agora, tive dois filhos. O menino está com cinco e a menina está com um ano e sete meses", conta Floraci Maria de Souza.

É uma peregrinação quase sempre inútil. A maior parte delas jamais terá acesso a uma cirurgia.

A laqueadura é uma cirurgia. O médico faz uma abertura no abdômen, entra, pega a trompa, corta de um lado, corta do outro e amarra separado que é para que o óvulo produzido no ovário não consiga passar para ser fecundado. Faz isso de um lado e faz do outro lado também: pega a trompa, liga e corta no meio. A partir daí está fechada a comunicação do ovário com o útero e não pode acontecer a gravidez.

http://fantastico.globo.com/Portal/jornalismo/fantastico/cda/artigo/glb_fantastico_versao_im... 21/11/05

"Tenho vinte e quatro anos, tenho quatro filhos, já fui tentar fazer o planejamento familiar, pra poder fazer a laqueadura, só que eles falaram que eu era muito nova e podia me arrepender, porque eu só tenho filho homem". conta uma mulher.

"Se você tem dois filhos vivos e está decidida a fazer a laqueadura, você está dentro da lei. Não cabe ao médico julgar, interpretar a lei. A lei está aí, você quer, você tem direito, é um direito seu", explica o doutor Drauzio.

Quem vive em Parelheiros, zona sul de São Paulo, conhece poucos direitos. Muitas ruas não são calçadas, o saneamento é precário, falta quase tudo. Irene de Jesus mora lá, com o marido Reginaldo e seis filhos.

"Somos de Serrinha, perto de Feira de Santana. Casamos lá e estamos aqui em São Paulo tentando ver se melhoram as coisas", diz Reginaldo.

Chegaram há 12 anos. Tinham dois filhos: Tatiana e William e ela estava grávida da terceira, Carolina. Em São Paulo, nasceram também Rafaela, Sabrina e Maurício.

"Eu queria só ter dois filhos, mesmo", diz Irene.

Reginaldo é pedreiro. Irene já trabalhou como doméstica, garçonete, manicure, vendedora. Hoje, por causa dos filhos, é dona de casa.

"Para manter todos na escola é muito difícil, é difícil no estudo porque precisa de muita coisa, eu que o diga, porque sou eu quem cuido deles. Negócio de lápis, borracha, caderno. No final do ano são cinco cadernos", reclama Irene.

"Eu, como pai, como responsabilidade, eu não vou achar que está difícil, nem que está demais porque se eu arrumei uma família eu tenho", diz Reginaldo.

"Mas quando está parado fica difícil de dar, aí tem que ir pra escola sem nada", contra-argumenta Irene.

"Tudo na vida acontece, nunca as coisas correm bem direito não", diz Reginaldo.

"Então evita os filhos", diz Irene.

Irene fala assim com razão. Reginaldo, como muitos homens, acha que evitar a gravidez é tarefa só da mulher. E se recusa a usar preservativo.

"Eu acho que se um homem tiver sua mulher certa em casa, eu acharia que não precisava", diz o marido.

"No caso, se ele não gosta, eu tenho que tá me virando", diz Irene.

Ela tentou tomar pílula. Não deu certo.

"A pílula, quando a gente pega, passa pelo médico pra pegar a receita. Então a gente pega uma caixa. Quando vai pegar outra já não pode mais pegar porque pegou uma, aí tem que passar pelo médico de novo. Então, nesse caso já atrapalha, porque tem que marcar, marca pra quinze dias, um mês e sem remédio e aí não dá. Aí é que começa a atrapalhar", conta.

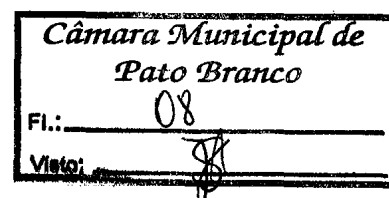
"Os outros métodos eu nunca consegui. Estou esperando o DIU, não sei se vai sair", reclama.

"Nós estamos com um problema com o DIU. Está suspenso por enquanto", diz a assistente social Maria Aparecida.

"Você acha que essa dificuldade de conseguir os métodos anticoncepcionais interfere na vida sexual?"

"Interfere bastante. Interfere porque na hora eu fico muito preocupada, achando que já vou engravidar. Eu fico pensando: já vou engravidar, meu Deus, aí fico pensando nisso e a coisa já não fica boa, fico muito preocupada. Meu sonho é conseguir a laqueadura pra ficar sossegada", diz Irene.

Em busca da laqueadura, Irene foi ao posto de saúde. Lá, descobriu que precisava assistir às palestras de planejamento familiar.



"Eu já fiz quatro vezes o planejamento, duas num bairro diferente, duas agora aqui e nunca consegui nada", diz.

A palestra sobre planejamento dá direito a um certificado. Sem ele, a mulher nem consegue entrar na fila. O problema é que o certificado perde a validade em um ano. Já a fila...

"Nunca vi ninguém que conseguiu assim. Conseguiu sim, pagando. Eles vão lá, pagam e conseguem, mas pelo governo nunca vi não. Eu mesma já fiz quatro vezes o planejamento familiar, a palestra para ver se consigo fazer a laqueadura, mas nunca consegui", conta.

"Eu vou lembrar: você vai tomar uma anestesia, a partir de hoje à noite você não vai comer mais nada. Vai ser feito um corte acima dos seus pelos pubianos, abaixo do umbigo", explica a assistente social Miriam Caldas.

"Tenho vinte e cinco anos e cinco filhos.", diz Benildes

Em Feira de Santana, perto da cidade natal de Irene e Reginaldo, um programa de planejamento familiar funciona há doze anos no Hospital Geral Clerisson Andrade. Foi a assistente social Miriam Caldas quem implantou o serviço.

"Estamos optando pela ligadura por causa da condição financeira. O dinheiro é curto pra cuidar dos filhos. A gente quer dar coisa melhor e não pode dar, por isso eu resolvi fazer essa ligadura", diz Benildes.

Benildes procurou o posto de saúde pela primeira vez em junho de 2004.

A espera não foi longa. O hospital faz uma média de 12 laqueaduras por mês.

"A anestesia que nós vamos fazer é um bloqueio e se chama raque", diz a médica Kátia Lima.

Em outubro de 2005, ela começou a se preparar. Fez os exames, as entrevistas e, no dia oito de novembro, a laqueadura.

"Em torno de oito a dez dias ela volta para o hospital para gente tirar os pontos externos e pronto, volta a atividade normal", diz a doutora Carmem.

"Eu estou muito feliz, porque eu consegui fazer", conta.

Em São Paulo, maior cidade do país, Irene, com seis filhos, 35 anos, ainda espera. A filha mais velha, de dezesseis, está grávida de seis meses.

"Você queria ter dois filhos. Qual é a sensação que você tem quando percebe que está grávida? O que você sente?", pergunta o doutor Drauzio.

"Muita raiva", diz.

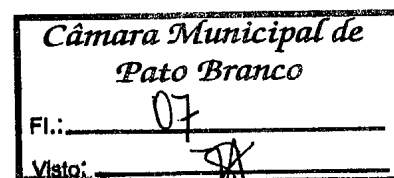
"Cada vez que eu engravidava, sentia um desespero. Às vezes, não tinha dinheiro para comprar o enxoval, quem me dava eram as patroas minha. Ficava muito difícil, não tinha um alimento, meu pai às vezes dava, minha mãe", conta Benildes.

No próximo programa, o papel dos homens na concepção. Vamos falar de camisinha, vasectomia, filhos e responsabilidade. Não perca.

Você pode obter informações estatísticas sobre maternidade entre 20 a 35 anos, e de outros locais visitados em cada episódio da série pelo link abaixo.

Encontre essa reportagem em:

<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/Fantastico/0,,AA1075446-5008,00.html>

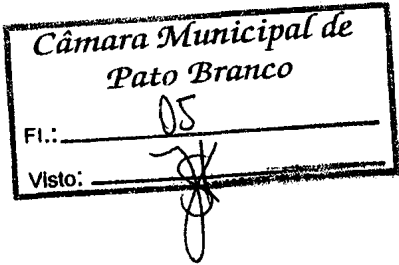


http://fantastico.globo.com/Portal/jornalismo/fantastico/cda/artigo/glb_fantastico_versao_im... 21/11/05

Taxa de Gestantes ou Lactantes - Brasil

População Total	15 a 2425 a 2930 a 34			
	Total	Total	Total	Total
Total	4,80	9,30	11,94	7,79
CONDIÇÃO DE PRESENCIA				
Morador Presente	4,84	9,54	12,06	7,80
Morador Ausente	2,67	2,87	5,48	6,20
SEXO				
Feminino (Lactante)	100,00	100,00	100,00	100,00
Feminino (Lactante)	100,00	100,00	100,00	100,00
SEXO				
Feminino	4,80	9,30	11,94	7,79
Faixas etárias				
10 a 14	0,64	-	-	-
15 a 19	6,85	6,85	-	-
20 a 24	11,97	11,97	-	-
25 a 29	11,94	-	11,94	-
30 a 35	7,31	-	-	7,79
36 a 40	4,55	-	-	-
40 a 44	1,38	-	-	-
45 a 49	0,56	-	-	-
50 a 54	0,14	-	-	-
55 a 59	0,03	-	-	-
60 ou mais	0,28	-	-	-
COR/RACA				
Branca	4,08	7,61	11,26	7,38
Preta	5,01	9,43	14,54	6,52
Amarela	4,08	8,29	12,29	1,81
Parda	5,75	11,16	17,32	8,65
Indígena	10,42	32,17	11,93	8,50
Ignorada	0,75	0,00	5,00	0,00
Religião				
Sem religião	6,05	8,35	13,87	4,83
Católica	4,96	9,78	11,95	8,46
Evangélica de Missão	3,37	4,82	11,08	4,89
Evangélica Pentecostal	4,98	10,02	13,31	7,98
Outras Evangélicas	8,33	30,58	0,00	0,00
Outras	2,64	3,19	12,95	3,82
Espiritualista	1,25	1,29	3,75	2,82
Afro-brasileira	5,34	24,51	0,00	0,00
Orientais	2,89	2,24	0,00	0,00
RELAÇÃO COM A PESSOA DE REFERÊNCIA				
Pessoa de referência	3,08	12,50	7,91	6,70
Cônjuge	7,53	23,13	15,98	9,35
Filho	2,60	3,91	5,18	3,36
Outro parente	4,82	11,36	8,84	3,64
Agregado	2,89	5,32	5,06	0,00
Pensionista	0,57	0,00	1,80	0,00
Empregado doméstico	1,07	0,70	6,66	0,04
FREQUÊNCIA À ESCOLA				
Sim, rede privada	1,54	1,39	4,43	2,60
Sim, rede pública	2,11	3,58	5,30	6,31
Não, já frequentou	6,39	15,54	13,70	7,73
Nunca frequentou	2,52	15,35	15,87	17,80
Ignorado	2,47	28,44	13,06	0,00
NÍVEL DE INSTRUÇÃO				
Sem instrução	2,52	15,33	15,85	17,80
Creche	12,68	38,97	55,58	0,00
Pré-Escolar	3,70	12,42	11,12	30,54
Classe de Alfabetização de crianças	4,80	13,66	19,17	13,19
Alfabetização de adultos	3,67	8,77	15,05	10,31
Ensino fundamental ou primeiro grau regular seriado	5,17	14,78	13,98	7,50
Ensino fundamental ou primeiro grau regular não seriado	3,29	6,58	3,66	5,29
Supletivo (Ensino fundamental ou primeiro grau)	5,74	15,86	3,14	2,61
Ensino médio ou segundo grau regular seriado	5,94	6,15	12,55	8,48
Ensino médio ou segundo grau regular não seriado	3,76	5,01	5,43	2,70
Supletivo (Ensino médio ou segundo grau)	2,51	4,89	0,81	2,55
Tecnologia	3,30	5,33	0,00	4,00
Pré-Vestibular	0,15	0,15	0,00	0,71
Superior - graduado completo	2,68	1,72	6,61	6,44
Superior - graduado incompleto	2,11	1,62	3,92	5,51
Especialização superior	3,98	0,00	8,34	11,70
Mestrado ou doutorado	1,41	0,00	4,39	1,18
Tercerado	4,05	5,82	9,00	6,32
SÉRIE QUE FREQUENTA / ÚLTIMA CONCLUÍDA				
Primeira	4,90	5,32	12,14	9,70
Segunda	4,68	7,12	12,12	6,99
Terceira	5,32	7,48	12,38	7,89
Quarta	4,00	15,50	11,30	5,98
Quinta	5,36	18,68	10,43	8,06
Sexta	5,74	12,84	11,20	7,16
Sétima	6,54	12,76	14,55	6,10
Oitava	5,90	9,66	14,10	7,12
Curso não seriado	2,00	4,33	6,32	6,71
Nenhuma	2,52	15,35	15,85	17,80
Ignorado	4,17	8,36	8,79	6,21
Anos de estudo				
Sem instrução ou menos de 1 ano	2,52	9,50	12,06	12,72
1 a 3	4,19	17,17	16,53	8,04
4 a 7	5,32	14,03	12,73	7,71
8 a 11	5,91	6,69	12,34	7,42
12 ou mais	2,40	2,10	5,10	6,30
Ignorado	4,03	6,82	8,90	6,32
TEM CARTÃO DE CRÉDITO				
Sim	3,56	5,09	9,94	7,82
Não	5,03	9,82	12,38	7,79
TEM CHEQUE ESPECIAL				
Sim	3,43	4,95	12,71	6,47
Não	4,95	9,53	11,85	7,96
TEM ARREPOSADO NA CAMA				
Sim	3,21	5,70	10,16	5,96
Não	5,02	9,56	12,22	8,07

Fonte: CPS/PQV através do processamento das microdados do IBGE 2003



RETRATO SOCIAL - PERFIL DEMOGRÁFICO
Taxa de Mães por Mulheres de 20 a 35 anos

	%
Total	56,87
Posição na Família	
Chefe	68,09
Cônjuge	76,39
Filho(a)	10,24
Pai, mãe, sogro(a)	60,38
Neto(a)	12,39
Irmão, irmã	14,96
Outro parente	20,92
Agregado	14,72
Pensionista	9,24
Empregado(a) doméstico(a)	16,87
Parente do(a) empregado(a) doméstico(a)	6,31
Individual em domicílio coletivo	15,05
Cor ou raça	
Branca	54,59
Preta	57,65
Amarela	38,99
Parda	60,21
Indígena	64,82
Ignorado	51,69
Pessoas Portadoras de Deficiência	
Sim	58,23
Não	56,73
Pessoas com Percepção de Incapacidade	
Sim	36,98
Não	57,21
Imigração - UF	
Menos de 1 ano	52,62
De 1 a 5 anos	55,37
De 6 a 10 anos	64,52
Mais de 10 anos	66,78
Não migrou	55,46
Imigração - Município	
Menos de 1 ano	56,52
De 1 a 5 anos	58,41
De 6 a 10 anos	64,49
Mais de 10 anos	64,86
Não migrou	52,57
Anos de Estudo	
Sem instrução ou menos de 1 ano	66,91
1 a 3	72,48
4 a 7	69,07
8 a 11	48,90
12 ou mais	31,90
ignorado	56,86

RETRATO SOCIAL - PERFIL SÓCIO-ECONÔMICO

Taxa de Mães por Mulheres de 20 a 35 anos

	%
Total	56,87
Posição na Ocupação	
Desempregado	52,04
Inativo	67,75
Funcionário Público	53,51
Empregado com carteira	41,92
Empregado sem carteira	50,40
Conta-própria	63,33
Empregador	60,28
Não-remunerado	67,84
Próprio consumo	74,29
Setor de Atividade	
Agrícola	69,98
Indústria	49,81
Construção	38,52
Setor Público	51,44
Serviços	47,34
Mal especificado	49,16
Desempregados	52,04
Inativos	67,75
Contribuia para previdência (apenas ocupados)	
Contribui	44,40
Não Contribui	56,94
Desempregado, Inativo e Ignorado	63,71
Religião	
Sem religião	55,36
Católica	56,52
Evangélica	60,49
Espiritualista	42,11
Afro-brasileira	53,07
Orientais	41,66
Outras	55,19
Situação Conjugal	
Acompanhado	75,92
Solitário	27,09
Situação Conjugal - Detalhamento	
Casamento civil e religioso	77,51
Só casamento civil	76,82
Só casamento religioso	79,98
União consensual	73,48
Separado	71,58
Desquidado(a)	71,13
Divorciado(a)	68,64
Viúvo(a)	78,42
Solteiro(a)	21,37
Maternidade	
E mãe	86,43

Câmara Municipal de
Pato Branco

Fl.: 04

Visto: 

CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
MARCO POZZA
VEREADOR PMDB



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

<i>Câmara Municipal de Pato Branco</i>	
Fl.:	03
Visto:	

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

**Regula o § 7º do
art. 226 da
Constituição
Federal, que
trata do
planejamento
familiar,
estabelece
penalidades e
dá outras
providências.**

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996:

.....

"Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

- I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;
- II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização, o registro da expressão manifestação de

§ 1º É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei."

"Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde."

"Art. 14.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis."

"Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização."



Brasília, 19 de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

